



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 662
DECISÃO: Nº PL-PB 266/2017
Processo: Prot. 1043423/2015
Interessado: ECOPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA
Assunto: Auto de Infração

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente corrigida, conforme preconiza a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 662, de 13 de novembro de 2017; Considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 393/2017, que negou provimento ao mérito com multa estabelecida no patamar máximo, em razão de trata-se de Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem Profissional habilitado ou acobertada; Considerando que tal fato constitui infração, Alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa de forma tempestiva (no prazo) alegando dentre outros motivos que desde a sua abertura sempre exerceu e exerce atividade de serviços de consultoria e arquitetura e que após a exclusão do Eng. Civ. GEORGE ALVES SUASSUNA, CREA-PE nº 180384326-8 (antigo RT) providenciou o registro no CAU/PB tendo como RT a Arquiteta e Urbanista BETHANIA MÁRCIA DE TEJO PEREIRA, conforme CRQ expedida pelo CAU/PB anexo ao processo e ainda assumia compromisso para fazer alteração contratual na JUCEP excluindo as atividades de Engenharia; considerando que a empresa autuada não requereu até a presente data a baixa do registro no CREA-PB, porém não eliminando o fato gerador da infração; Considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....versa o presente processo de defesa de Auto de Infração da ROSANGELA GOMES FERREIRA PESSOA ME - ME (DMC COMERCIO VAREJISTA), Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Considerando que a empresa foi atuada por este conselho e após o auto de infração fez o seu registro junto ao CAU, em vez de registrar junto ao CREA. Considerando que o registro junto ao CAU com data posterior ao auto de infração emitido por este conselho não cancela o mesmo e por tanto o interessado ainda continua com em situação irregular, devendo o mesmo se regularizar junto a este conselho. Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso Voto, o qual submetemos para apreciação do Colegiado. Conselheiro Eng. Minas IURE BORGES DE MOURA AQUINO.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL E ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, LENARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DALIA e JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, dos Conselheiros suplentes: GIUSEPPE TONI FILHO, PEDRO PAULO DO REGO LUNA e JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de novembro de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-